



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 36/2022/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022.

Assunto: Recurso contra decisão de cancelamento do credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo CVM nº 19957.010091/2022-34

Ao Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. ("MDL"), nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de cancelar seu registro como administrador de carteira de valores mobiliários, com fundamento no artigo 9º, IV, § 1º, da Resolução CVM nº 21.

A) HISTÓRICO

2. A MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. está autorizada a prestar o serviço de administração fiduciária para fundos de investimento com base no art. 1º, § 2º, inciso II, da Resolução CVM nº 21. Os administradores de carteiras registrados na categoria de administrador fiduciário, de acordo com o dispositivo citado, devem cumprir as obrigações listadas no art. 1º, § 5º, da referida norma:

“Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

[...]

§ 2º Podem ser registrados na categoria administrador fiduciário:

[...]

II – pessoa jurídica que mantenha, continuamente, valores equivalentes a no mínimo 0,20% dos recursos financeiros sob administração de que trata o item 6.3.c do Anexo 15-II ou mais do que R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o que for maior, em cada uma das seguintes contas do Balanço Patrimonial elaborado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as normas da CVM:

a) patrimônio líquido; e

b) disponibilidades, em conjunto com os investimentos em títulos públicos federais.

[...]

§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado na categoria administrador fiduciário de acordo com o inciso II do § 2º deve encaminhar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano:

I – demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, com a data base de 31 de dezembro do ano anterior, auditadas por auditor independente registrado na CVM; e

II – relatório sobre a efetividade da manutenção contínua dos valores exigidos pelo inciso II do § 2º, referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM”.

3. A SIN identificou que a instituição realizou por meio do sistema CVMWeb a entrega das demonstrações financeiras com data base de 31/12/2021 (1609814). No entanto, não enviou o relatório sobre a efetividade da manutenção do capital mínimo emitido por auditor independente.

4. Apesar da não entrega do relatório, foi possível a partir da análise do Balanço Patrimonial de 31/12/2021 verificar que a MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. possuía na conta "caixa e equivalentes" o saldo de R\$ 4.000 (1609814, fl. 05), valor esse bem inferior ao mínimo exigido pela norma que é de R\$ 550.000.

5. Também foi verificado que apesar da conta Patrimônio Líquido constar com saldo de R\$ 822.000, valor que a princípio atenderia o mínimo exigido pela norma, o Auditor emitiu opinião com ressalva sobre essa conta, conforme abaixo (1609814, fl. 02):

"A companhia registra, no ativo, um montante de R\$ 560 (quinhentos e sessenta mil reais), na rubrica "Depósitos judiciais", conforme descrito na nota explicativa 7, este valor é destinado à quitação de dívida dos antigos administradores com a ANBIMA, que será liquidada em 2022. Este valor não está registrado no passivo. Pelo exposto, o ativo e o patrimônio líquido estão superavaliados em igual valor, em 31 de dezembro de 2021".

6. Portanto, a instituição não estava cumprindo o requisito estabelecido no § 2º, inciso II, do art. 1º da Resolução CVM nº 21, pois para que possa se manter registrada na categoria administrador fiduciário, a pessoa jurídica deve manter, continuamente, valores equivalentes a no mínimo 0,20% dos recursos financeiros sob administração de que trata o item 6.3.c do Anexo 15-II ou mais do que R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o que for maior, em cada uma das seguintes contas do Balanço Patrimonial: patrimônio líquido e disponibilidades.

7. Dada a não entrega do relatório sobre a efetividade da manutenção do capital mínimo emitido por auditor independente e que o saldo apresentado nas contas de

patrimônio líquido e de disponibilidades registrados no Balanço Patrimonial de 31/12/2021 são inferiores aos exigidos pelo § 2º, inciso II, do art. 1º da Resolução CVM nº 21, a SIN, por meio do Ofício nº 478/2022/CVM/SIN/GAIN (1562856), comunicou a MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. que foi aberto procedimento de cancelamento do seu registro. como administrador de carteiras de valores mobiliários, com fundamento no artigo 9º, IV, § 1º, e concedeu conforme previsto na norma o prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis a pedido por igual período, para apresentar suas razões de defesa.

8. Por meio do Ofício nº 496/2022/CVM/SIN/GAIN (1568243), deferimos o pedido de prorrogação de prazo, por mais 10 (dez) dias úteis para que a instituição apresentasse resposta ao Ofício nº 278/2022/CVM/SIN/GAIN.

9. Em 22/08/2022 recebemos resposta ao Ofício nº 478/2022/CVM/SIN/GAIN (1591939) onde a instituição informou que:

(i) está em curso uma reestruturação da empresa, por meio da qual, não apenas houve profunda mudança em seu quadro acionário como, conseqüentemente, de sua equipe operacional;

(ii) a nova administração assumiu a empresa sob a condição de estar a Administradora enquadrada nos requisitos da Resolução CVM nº 21/2021, motivo pelo qual recebeu com surpresa o Ofício 478, dando ensejo ao pedido de prorrogação de prazo, apresentado em 27 de julho de 2022;

(iii) com vistas a apurar de forma exauriente a situação contábil e financeira da empresa e, ato contínuo, tomar as providências necessárias para seu cumprimento, a MDL iniciou procedimento de auditoria, tendo, para tanto, contratado a empresa MANDARINO & ASSOCIADOS AUDITORES

(iv) que requer prorrogação, por mais 15 (quinze) dias úteis, do prazo para cumprimento do art. 1º, § 2º, II, da Resolução CVM nº 21/2021, considerando tratar-se o aporte necessário ao referido enquadramento de quantia vultosa.

10. Por não haver previsão normativa para novo pedido de prorrogação de prazo e pelo fato que a instituição em sua resposta não conseguiu comprovar que está cumprindo o requisito estabelecido no § 2º, inciso II, do art. 1º da da Resolução CVM nº 21, a SIN decidiu pelo cancelamento do credenciamento da MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. como prestador de serviços de administração de carteiras, conforme estabelecido no artigo 11, IV, da Resolução CVM nº 21. Tal decisão foi comunicada por meio do Ofício nº 561/2022/CVM/SIN/GAIN (1591947, enviado em 23 de agosto de 2022.

11. Em 14/9/2022, a instituição protocolou recurso (1609814) contra a decisão de cancelamento e pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão, o que foi deferido e concedido por meio do Ofício nº 627/2022/CVM/SIN/GAIN (1609818).

B) RECURSO

12. O recurso (1609814) da MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. é tempestivo e postula que seja reformada a decisão de cancelamento. Em síntese, a recorrente apresentou as seguintes alegações e justificativas:

(a) que MDL enfrenta uma reestruturação, por meio da qual não apenas houve profunda mudança em seu quadro acionário como, conseqüentemente, de sua equipe operacional (conforme 18ª Alteração do Contrato Social da MDL - Anexo I) (1609816).

(b) os extratos anexos de conta bancária da Administradora (Anexo II) (1609817), comprovam que, no curso do prazo para a apresentação do recurso

administrativo, seus sócios recompuseram o caixa da sociedade com valor suficiente para cumprir, a um só tempo, os requisitos do art. 1º, § 2º, II, da Resolução CVM nº 21/2021; ou seja, garantindo o valor mínimo de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em seu patrimônio líquido e em disponibilidades.

(c) com vistas a apurar e auditar de forma definitiva o Balanço Patrimonial da empresa e, ato contínuo, cumprir, igualmente, os requisitos do art. 1º, § 5º, da Resolução CVM nº 21/2021, a MDL iniciou procedimento de auditoria, tendo, para tanto, contratado a empresa MANDARINO & ASSOCIADOS AUDITORES (vide Proposta de serviços de auditoria - Anexo III) (1609818).

13. Por fim, a instituição requer que seja concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação de Balanço Patrimonial auditado com data base de 30.09.2022, e apresentação de relatório de manutenção contínua dos valores exigidos, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CVM nº 21/2021; e, ao final, diante da apresentação dos referidos documentos, provido o recurso a fim de reformar a decisão recorrida, reconhecida a regularidade do registro da MDL perante a CVM.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. Quanto a alegação de que a instituição passa por uma profunda reestruturação societária e operacional, o contrato social encaminhado não nos parece ser indicativo de tais mudanças. A 18ª Alteração do Contrato Social, registrada na JUCERJA em 20/5/2022, mostra a retirada de (três) sócios minoritários e a indicação de 2 (dois) novos diretores. No entanto, verifica-se que a sociedade continua a ter a MDL PARTNERS PARTICIPAÇÃO LTDA. como sócia majoritária e que os diretores responsáveis pela atividade de administração de carteiras e por controles internos continuam sendo os diretores que já estavam designados antes da 18ª Alteração do Contrato Social.

15. De fato, a instituição comprova que houve um depósito de 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) em sua conta bancária no Banco Bradesco feita por GERMANO DE LINS E LINCOLN, que seria um dos sócios da MDL PARTNERS PARTICIPAÇÃO LTDA., controladora da MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. Esse depósito, feito apenas após provocação desta área técnica, não é capaz de sanar a falta de capital nas contas de patrimônio líquido e disponibilidades. Lembramos que há a necessidade de que esse recurso seja de fato integralizado ao capital social da empresa para que possa constar em seu patrimônio líquido e, assim, cumprir as exigências da Resolução CVM nº 21/2021.

16. Importante também apontar a data em que o depósito que foi realizado, 14/09/2022, último dia para apresentação do recurso. Essa área técnica enviou o Ofício nº 478/2022/CVM/SIN/GAIN comunicando sobre a inconformidade de capital em 25/7/2022. Portanto, somente após ter o seu registro cancelado e quase dois meses depois de ter sido comunicada da irregularidade é que a instituição resolveu tomar alguma iniciativa prática para tentar início a regularização de seu capital, quando a norma, por seu lado, exige que a instituição mantenha capital mínimo apropriado no inteiro curso de suas atividades, e não apenas nos restritos momentos em que é questionada pela CVM a cumpri-lo.

17. Sobre o pedido de concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação de Balanço Patrimonial auditado com data base de 30.09.2022, e apresentação de relatório de manutenção contínua dos valores exigidos, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CVM nº 21/2021, entendemos que não há motivos para conceder mais um prazo adicional (e, diga-se, mesmo sendo pedido após mais algum tempo, é prazo requerido ainda maior do que o solicitado quando da decisão

de cancelamento) para sanar uma incoformidade que já está sendo perpetuada há pelo menos 9 (nove) meses, pois que desde do fim do exercício social de 2021.

18. Nesse sentido, seria esperado que por se tratar de um administrador de carteiras e pelo seu dever fiduciário com seus clientes, a instituição tivesse controles internos adequados para não infringir norma tão básica como a de exigência de capital mínimo, que é requisito para a manutenção do seu registro perante à CVM. Fato é que, na situação em que se encontra, a recorrente acaba por impor aos investidores por ela atendidos um permanente risco de desconformidade em situações sensíveis e que lhe podem infligir prejuízos.

D) CONCLUSÃO

19. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 21/09/2022, às 19:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1610620** e o código CRC **2759B1D7**.
This document's authenticity can be verified by accessing
https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1610620** and the "Código CRC" **2759B1D7**.